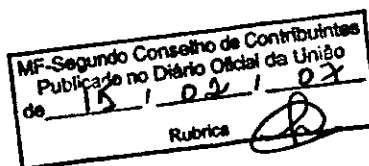




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384

Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA. (Empresa incorporada por TV Globo Ltda.)
Recorrida : DRJ em Recife - PE

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

Recurso negado.

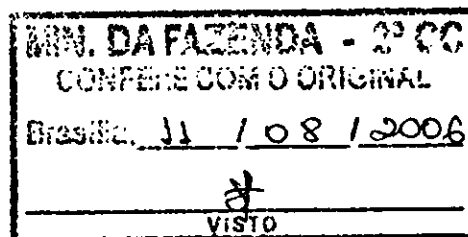
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TV GLOBO DE RECIFE LTDA. (Empresa incorporada por TV Globo Ltda.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

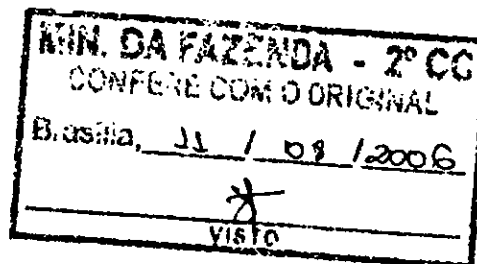


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : TV GLOBO DE RECIFE LTDA. (Empresa incorporada por TV Globo Ltda.)

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE que julgou procedente o auto de infração de fls. 14/18 levado a efeito contra a contribuinte em epígrafe, decorrente da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS, durante os períodos de 01/03/1996 a 31/12/1996, 01/03/1997 a 31/08/2000, e 01/10/2000 a 30/09/2001.

Conforme resta informado, o referido auto de infração é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 15, porquanto a contribuinte, em procedimentos de apuração da base de cálculo da contribuição, excluiu da receita bruta os valores referentes às seguintes rubricas: descontos de agências, contabilizados na conta 3601; comissões/corretores, registrados na conta 3701; abatimentos e cancelamentos, escriturados na conta 3801; bonificações, conta 3901, conforme consta à fl. 33.

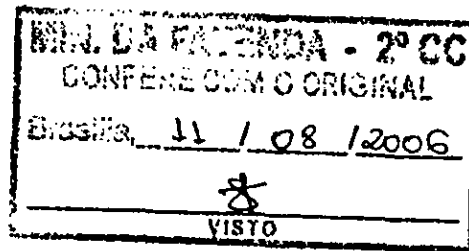
Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento de fl. 532, apresentou a impugnação de fls. 525/531, onde requer o cancelamento do auto de infração, afirmando fundamentalmente que: o faturamento é tudo aquilo que a empresa recebe em razão da comercialização das mercadorias ou serviços de sua linha. Excluem-se da base de cálculo todos os valores que são pagos a empresa simplesmente como intermediária de terceiros, cuja cobrança faz por conta e ordem deles, estando incluídos neste caso os tributos cobrados em acréscimo do preço que são recolhidos à autoridade fiscal competente e as comissões de agência, que são redistribuídas aos intermediários pela comercialização da publicidade, assim como as comissões pagas aos agenciadores autônomos que têm a mesma natureza. Pelas mesmas razões, os descontos concedidos, sejam agências, sejam os clientes, são dedutíveis, como parcialmente reconheceu a autoridade lançadora; o autuante reconhece este princípio, mas aplica de modo parcial. Concorde que "descontos de agência" sejam dedutíveis, mas nega a dedução às chamadas "bonificações" que têm exatamente a mesma natureza e beneficiam a mesma pessoa jurídica pelos serviços de intermediação da publicidade; os chamados "descontos de agência" e as "bonificações" (os primeiros tidos como dedutíveis e os segundos não) têm por objetivo conceder condições financeiras que permitem remunerar adequadamente os agentes que captam no mercado a propaganda a ser veiculada. A diferença entre este caso e outro é de que o desconto de agência decorre da adoção de uma norma padrão expedida pelo Cenp, enquanto a bonificação é concedida por livre discricção do veículo; as bonificações são concedidas em razão de pré-requisitos estabelecidos pelo veículo, aplicáveis a todos os casos, e que constam de suas normas internas de comercialização e assim aplicáveis a todos aqueles que com ela contratam. As condições pelas quais são dadas as bonificações são fixadas antecipadamente à data do faturamento.

A insigne DRJ julgou improcedente a argumentação deduzida, mantendo o lançamento de ofício sob os auspícios de que inexistia vício no indigitado lançamento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384



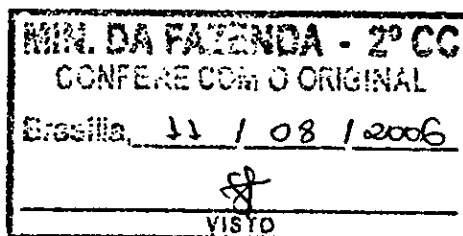
Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação.
Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes.
É o relatório.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Inicialmente, cumpre registrar que o lançamento de ofício em questão guarda estreita consonância com a legislação concernente à espécie, especificamente no que diz respeito ao enquadramento legal da presente autuação.

Dos presentes autos verifica-se que a constituição do crédito tributário pelo lançamento se deu por autoridade administrativa competente, segundo estabelece o art. 142 do Código Tributária Nacional, assim como restaram atendidas as disposições do que preceitua o Decreto nº 70.235/72.

É certo que por ocasião do aludido lançamento de ofício foi observado o procedimento legal estabelecido pela legislação de regência, restando atendido o que preceitua o art. 10 do sobredito Decreto nº 70.235/72. O auto de infração traz a descrição detalhada dos fatos que ensejaram a autuação, bem como a devida fundamentação legal.

O sujeito passivo da exação tributária foi cientificado de todos os atos e termos lavrados para que oferecesse a devida impugnação, o que, de fato, se verificou, demonstrando conhecer os fatos motivadores do lançamento, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do supracitado Decreto nº 70.235/72.

De outra banda, compete à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário pelo lançamento, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

Assim, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões que resultem no agravamento da exigência fiscal, ou, quiçá, em inovação e/ou alteração do lançamento antecedente, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, ou fazer expedir a notificação de lançamento complementar, respeitando o prazo decadencial, devolvendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72).

Entendo, por conseguinte, que, uma vez comprovada a falta ou insuficiência do recolhimento da contribuição para o PIS, impõe-se o lançamento de ofício acrescido dos consectários legais, com base na legislação de regência, atividade a qual afigura-se plenamente vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN).

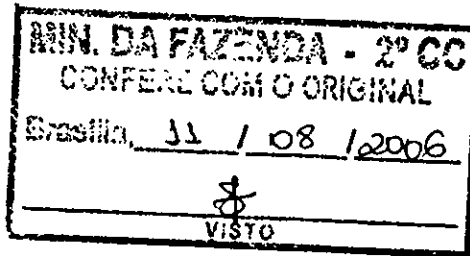
Desta feita, uma vez verificadas incorreções, omissões ou inexatidões nos recolhimentos da exação tributária, cumpre à autoridade administrativa fiscal lavrar o competente auto de infração, respeitando o prazo decadencial, concedendo o prazo para impugnação ao sujeito passivo da exação tributária (Decreto nº 70.235/72).

Posto isso, cumpre afirmar que o r. Acórdão recorrido não merece qualquer reparo por parte deste Segundo Conselho de Contribuintes. Estreme de dúvidas que, em face da verificação que a contribuinte, em procedimento de apuração da base de cálculo das contribuições em enfoque, estava excluindo da receita bruta os valores referentes às rubricas: - descontos de agências, contabilizados na conta 3601; comissões/corretores, registrados na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384



conta 3701; abatimentos e cancelamentos, escriturados na conta 3801; bonificações, conta 3901, outro não pode ser o procedimento que não o lançamento de ofício nos moldes em que foi levado a efeito.

Vale registrar que foi formulado consulta à Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal - Disit da 4ª Região Fiscal acerca das exclusões da base de cálculo do PIS e da Cofins e esta divisão se pronunciou, encaminhando seu posicionamento à Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - Cosit, que emitiu o Parecer nº 08, de 18 de junho de 2001, cuja cópia encontra-se anexa às fls. 62/66.

O Parecer Cosit nº 08, de 18 de junho de 2001, conclui que:

"- O 'desconto de agências' concedido por imposição legal, conforme valor fixado em tabela (previamente divulgado pelo veículo de publicidade) e obedecendo aos parâmetros predeterminados pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária (expedidas pelo CENP em 1998) não integra a base de cálculo das Contribuições PIS e COFINS.

Em relação ao valor pago ao agenciador de propaganda, pessoa física, não há previsão legal de exclusão da base de cálculo de ambas as contribuições. O agenciador autônomo é remunerado a título de 'comissão' em conformidade com o disposto no item 5 das Normas-Padrão, de 1998, enquanto que o agenciador contratado com vínculo empregatício é pago através de salário. Em qualquer hipótese, a remuneração devida ao agenciador, por encaminhar propaganda ao veículo, por conta de terceiros (art. 2º da Lei nº 4.680, de 1965, art. 21 do Decreto nº 57.690, de 1966) é custo 'decorrente da relação jurídica surgida' entre o agenciador e o veículo, e não se exclui da base de cálculo das contribuições em tela, por falta de previsão legal.

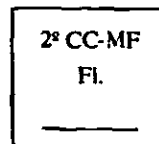
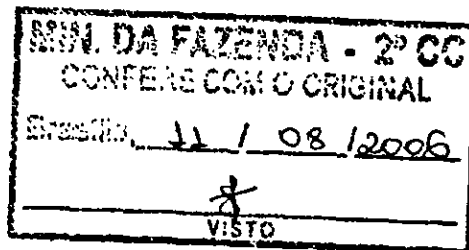
A "bonificação", por antecipação do pagamento equivale ao desconto condicional (a condição necessária à sua concessão é, in casu, a antecipação do pagamento devido), não havendo, portanto, previsão legal para as sua concessão, já que o inciso I, § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 permite a exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo das contribuições ora tratadas". (negritei)

Assim, mostra-se absolutamente acertado o entendimento vergastado no Acórdão pela douta DRJ em Recife - PE de que o art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965, art. 11 do Decreto nº 57.690, de 1966, e itens 2, 3 e 4 das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, expedidas em 16 de dezembro de 1998, pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (Cenp) prevê o "desconto de agência" como remuneração da agência publicitária, portanto, é uma imposição legal. Seu valor é fixado em tabela, divulgada pelo veículo, obedecendo a parâmetros predeterminados pelas Normas-Padrão. Aplicando-se a tabela vigente à época da efetivação do negócio. Tal remuneração é decorrência da relação jurídica estabelecida entre a agência de publicidade e o anunciante, não compondo os serviços prestados pelo veículo de divulgação. A letra "b" do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 permitem a exclusão da base de cálculo dos "descontos incondicionais concedidos". Assim, se é estabelecida uma condição, seja em que momento for, deixa de ser incondicional para ser condicional, e não tem previsão legal para sua exclusão do desconto condicional. Portanto, estes valores são tributados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.004109/2002-94
Recurso nº : 129.713
Acórdão nº : 201-79.384



Desta feita, inexistente previsão legal para excluir da base de cálculo do PIS os valores a que se refere a contribuinte, impondo-se a rejeição de seus argumentos por improcedentes.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO